



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303226 - SP(2023/0041661-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N S R
ADVOGADOS : MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
MARINA GIOVEDI ARNOLDI - SP434778
AGRAVADO : N D H V
ADVOGADOS : DALILA WAGNER - SP280203
ROSEMEIRE GELCER - SP284489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. FAMÍLIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM CONTEXTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO HOMOLOGADO E COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROBATÓRIA PARA INVESTIGAR OCULTAÇÃO DE BENS SEM PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA OU SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, E 1.013, § 3º, II, DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de produção antecipada de provas proposta para obter informações financeiras do ex-companheiro, após acordo de dissolução de união estável homologado judicialmente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) existe interesse de agir e adequação da produção antecipada de provas; (iii) ocorreu decisão *extra petita* com ofensa ao princípio da congruência; (iv) a coisa julgada impede a utilização da via probatória para apurar suposta ocultação de bens; e (v) há prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e explicita a

inutilidade da tutela probatória ante acordo homologado e coberto pela coisa julgada; o julgador não precisa rebater um a um os argumentos quando a fundamentação é bastante.

4. A produção antecipada de provas não se presta a investigar eventual ocultação de bens em partilha coberta pela coisa julgada; é necessário o manejo das vias adequadas (ação anulatória ou sobrepartilha), o que afasta alegação de *extra petita*, pois houve apenas referência objetiva às cláusulas do acordo sem exame de mérito.

5. Ausente debate específico sobre os arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 1.013, § 3º, II, do CPC, incidem as Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303226 - SP(2023/0041661-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N S R
ADVOGADOS : MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186
MARINA GIOVEDI ARNOLDI - SP434778
AGRAVADO : N D H V
ADVOGADOS : DALILA WAGNER - SP280203
ROSEMEIRE GELCER - SP284489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. FAMÍLIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM CONTEXTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO HOMOLOGADO E COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROBATÓRIA PARA INVESTIGAR OCULTAÇÃO DE BENS SEM PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA OU SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, E 1.013, § 3º, II, DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de produção antecipada de provas proposta para obter informações financeiras do ex-companheiro, após acordo de dissolução de união estável homologado judicialmente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) existe interesse de agir e adequação da produção antecipada de provas; (iii) ocorreu decisão *extra petita* com ofensa ao princípio da congruência; (iv) a coisa julgada impede a utilização da via probatória para apurar suposta ocultação de bens; e (v) há prequestionamento dos dispositivos legais invocados.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes e explicita a inutilidade da tutela probatória ante acordo homologado e coberto pela

coisa julgada; o julgador não precisa rebater um a um os argumentos quando a fundamentação é bastante.

4. A produção antecipada de provas não se presta a investigar eventual ocultação de bens em partilha coberta pela coisa julgada; é necessário o manejo das vias adequadas (ação anulatória ou sobrepartilha), o que afasta alegação de *extra petita*, pois houve apenas referência objetiva às cláusulas do acordo sem exame de mérito.

5. Ausente debate específico sobre os arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 1.013, § 3º, II, do CPC, incidem as Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N. S. R. (N.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. RODOLFO PELLIZARI, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Sentença de extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse da autora (necessidade e adequação). Insurgência da autora. Nulidade da sentença por ser “extra petita” e alegação de interesse em buscar informações para eventual autocomposição ou ajuizamento de ação cabível. Não acolhimento. Sentença que julgou extinta a demanda, sem exame de mérito, nos exatos limites da lide. O fato de o d. juiz “a quo” ter indicado na sentença as cláusulas expressamente pactuadas pelas partes, não enseja o julgamento do mérito da questão de sobrepartilha ou anulação de acordo. Falta de interesse processual. Ocorrência. Autora que pretende buscar informações financeiras do réu à época da união estável, que fora dissolvida por acordo entre as partes, homologado por sentença judicial, o qual não é objeto de pedido de anulação. Pelo acordo restou que não há bens a partilhar e que eventuais bens, será daquele cujo nome constar do título aquisitivo. Honorários Advocatícios. Valor da causa de R\$ 1.000,00. Situação que comporta arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fl. 210)

Os embargos de declaração de N. foram rejeitados (e-STJ, fls. 432-438).

Nas razões do agravo, N. defendeu **(1)** ocorreu negativa de prestação jurisdicional; **(2)** ficou caracterizada a infringência dos preceitos legais arrolados; e **(3)** não ser caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, N. alegou violação dos **(1)** arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** arts. 3º, §§ 2º e 3º e 381, II e III, do CPC, existência do interesse de agir na produção antecipada de provas; **(3)** arts. 382, § 2º, 492 e 1.013, § 3º, II, do CPC, por prolação de decisão *extra petita* e extrapolação da cognição da ação probatória; e **(4)** arts. art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, pela desproporção na fixação/majoração de honorários de sucumbência, (ponto sobre o qual houve desistência parcial pela recorrente, posteriormente homologada na Presidência do Tribunal estadual e-STJ, fl. 480) [grifo nosso].

Pedi efeito suspensivo ativo (e-STJ, fls. 510/516).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Do alongado arrazoadado especial, verifica-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional está basicamente sustentada em que o acórdão recorrido foi omissivo sobre **(1)** a vedação ao pronunciamento acerca de ocorrência ou não do fato e suas consequências jurídicas; **(2)** o afastamento da alegação de decisão *extra petita*; e **(3)** o que dispõem os incisos II e III do art. 381 do CPC, e sua aplicação ao caso da lide.

Contudo, o Tribunal bandeirante ao apreciar a lide, assim declinou **(1)** a recorrente aforou a produção antecipada de provas, pois a homologação da partilha de bens feita em acordo judicial, não teria refletido o patrimônio adquirido pelas partes durante o período da união estável, já que o recorrido omitiu bens; **(2)** a sentença não proferiu julgamento *extra petita*, pois não examinou o mérito da questão de anulação do acordo ou possível sobrepartilha; **(3)** não é possível apurar na presente ação eventual sonegação de bens pelo recorrido quando celebrou o acordo com a recorrente; **(4)** o acordo homologado está coberto pela coisa julgada sendo inútil a tutela jurisdicional buscada pela recorrente; **(5)** é desnecessária a produção antecipada de prova sem que antes seja anulado o acordo firmado; e **(6)** é descabido o uso da

máquina judiciária para investigar eventual ocultação de bens da partilha, cabendo à parte, se encontrado bem ocultado, postular a sobrepartilha.

Confira-se:

*Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por N. S. R. em face de N. D. H. V., sob o argumento de que manteve com o réu união estável entre dezembro/2010 a dezembro/2017, reconhecida e dissolvida nos autos do processo 1109771- 91.2017.8.26.0100, que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, tendo as partes realizado acordo. **Narra que a partilha dos bens homologada não refletiu o patrimônio adquirido pelas partes durante o período em que viveram em união estável, pois o réu omitiu bens para o fim de esquivar-se da partilha. Pretende produzir provas aptas a verificar a existência ou não de vícios no acordo homologado judicialmente. Pediu a expedição de ofícios às instituições financeiras e ao Banco Central para que forneçam informações financeiras/extratos bancários de eventuais contas em nome do réu, ao Detran e à Receita Federal.***

(...)

O d. juiz "a quo" entendeu ausente interesse de agir da autora e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

(...)

Por primeiro, afasto a alegação de que a sentença foi "extra petita". Com efeito, a sentença colocou fim à lide nos seus exatos termos.

O fato de o d. juiz "a quo" ter mencionado na r. sentença que as partes fizeram acordo com cláusula de quitação recíproca não enseja qualquer julgamento "extra petita". Anote-se que não houve o julgamento de mérito da questão de anulação do acordo ou eventual sobrepartilha. Apenas fez o d. juiz "a quo" menção expressa acerca das cláusulas pactuadas entre as partes.

Sopesada a questão, em que pesem os argumentos da autora, o recurso não comporta acolhimento. Senão, vejamos:

No caso, pretende a autora várias diligências para apurar eventual sonegação de bens do réu quando do acordo firmado entre as partes ação de divórcio.

Corretamente, houve a extinção do feito por falta de interesse (necessidade e adequação) da parte autora. Como bem explana Freddie Didier Junior:

(...)

Verifica-se que, na hipótese, a partilha do patrimônio comum foi realizada, conforme acordo firmado pelas partes (fls. 20/25) e homologado por sentença judicial (fl. 47), tendo sido pactuado que:

(...)

Também restou pactuado que: “os bens e direitos que cada um atualmente possuiu em seu nome, permanecem de propriedade e de responsabilidade exclusiva da parte que constar do respectivo título aquisitivo” (fl. 24).

Do r. acordo ainda constou cláusula de irrevogável e irretratável quitação (fl. 25)

Portanto, como bem consignado pelo d. juiz “a quo”, estando o acordo entabulado entre as partes acobertado pelo manto da coisa julgada, é inútil a tutela jurisdicional buscada pela autora, porquanto os atos preparatórios ora postulados serviriam apenas para hipótese de eventual pedido de sobrepartilha de bens.

Anote-se aqui que não há juízo de mérito quanto à possibilidade de anulação do r. acordo, como defendido pela autora, esclarecendo-se, apenas, que o mero arrependimento ou insatisfação não tem o condão de anular o r. pacto.

As partes são maiores, capazes, logo, válida é a partilha acordada pelas partes, sendo, portanto, desnecessária a pretendida produção de prova sem que, antes, seja anulado o acordo de partilha, pela via adequada, em que se comprovem os eventuais defeitos do negócio jurídico.

Tampouco há que se falar que pretende a prova com o objetivo prévio de conhecimento que oportunizem a autocomposição entre as partes ou justifique o ajuizamento da ação pertinente, pois não tem cabimento a utilização do Poder Judiciário para investigar eventual ocultação de bens da partilha.

Tal ônus compete à parte e que, tendo encontrado bens eventualmente ocultados ao tempo da partilha, pode postular a sobrepartilha. (e-STJ, fls. 212-216)

E, apreciando os embargos de declaração, o acórdão recorrido reiterou que:

Os embargos são opostos sob alegada omissão/obscuridade, (I) quanto a vedação ao pronunciamento sobre ocorrência ou inoccorrência do fato e suas consequências jurídicas; (ii) quanto ao afastamento da alegação decisão extra petita; (iii) quanto ao disposto incisos II e III do artigo 381 do CPC e aplicação ao caso em tela.

Os declaratórios também são opostos com o intento de prequestionamento da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber; artigos 5º, LV, da CF; 381, II e III, 382, parágrafo 2º, 489, parágrafo 1º, I e III, todos do CPC.

(...)

As teses novamente revolidas agora nos presentes embargos foram fundamentadamente rechaçadas.

Nem a sentença recorrida, tampouco o acórdão embargado pode ser considerado extra petita. Não houve pronunciamento sobre o mérito. Fez-se, tão somente, tanto em uma decisão como na outra, menção aos termos do acordo firmado entre os litigantes e homologado judicialmente.

O acordo está acobertado pela coisa julgada. Há cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade da quitação data pelas partes.

Ora, isto não é análise de mérito! É constatação objetiva dos termos do acordo celebrado entre as partes, sobre os quais não se faz qualquer juízo de valor.

Pretende a embargante utilizar-se do Poder Judiciário para investigar suposta ocultação de bens por parte do embargado. Medida esta que não se mostra possível, porque, primeiro cabe a ela como parte postular a anulação do apontado acordo, comprovando, demonstrando vício do negócio jurídico com o qual ela anuiu (e-STJ, fls. 434-436).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal recorrido enfrentou todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Não se constata a existência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(2) Dos arts. 3º, §§ 2º e 3º e 1.013, §3º, II, do CPC

No ponto, verifica-se que os preceitos citados não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

É insuficiente que a parte se limite a discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, acrescentando-se que foram suscitados apenas nos embargos de declaração para exclusivo fim de prequestionamento.

Sendo assim se aplicam as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

(3) Dos arts. 381, *caput*, II e III , 382, § 2º, e 492 do CPC

A recorrente assevera (1) a possibilidade a ação de produção antecipada de prova com o intuito de que o prévio e correto conhecimento dos fatos oportunize a autocomposição das partes ou justifique o ajuizamento da ação cabível, e (2) que o acórdão foi *extra petita* e violou o princípio da congruência se pronunciando sobre o acordo .

Conforme se observa dos autos, a própria autora pediu a produção antecipada da prova sob a alegação de necessidade de obter meios de saber se ao tempo do acordo firmado e homologado judicialmente, o recorrido teria ocultado bens adquiridos durante a união estável.

O Juízo firmou claramente a impossibilidade do uso da ação de produção antecipada de prova sob tal alegação, pois o acordo celebrado estaria acobertado pela coisa julgada, sendo necessária a propositura de ação de anulação ou de eventual ação de sobrepartilha.

Confira-se:

*As partes são maiores, capazes, logo, válida é a partilha acordada pelas partes, sendo, portanto, **desnecessária a pretendida produção de prova sem que, antes, seja anulado o acordo de partilha, pela via adequada, em que se comprovem os eventuais defeitos do negócio jurídico.***

Tampouco há que se falar que pretende a prova com o objetivo prévio de conhecimento que oportunizem a autocomposição entre as partes ou justifique o ajuizamento da ação pertinente,

pois não tem cabimento a utilização do Poder Judiciário para investigar eventual ocultação de bens da partilha.

Tal ônus compete à parte e que, tendo encontrado bens eventualmente ocultados ao tempo da partilha, pode postular a sobrepartilha. (e-STJ, fl. 216)

Nesse contexto não há que se falar em acórdão *extra petita* com violação do princípio da congruência.

Veja-se, não foi examinado o próprio mérito das cláusulas do acordo firmado, mas se reconheceu a sua validade até prova em contrário, de forma que a recorrente não poderia se utilizar do Poder Judiciário para produção antecipada de prova sem a necessária propositura de ação anulatória do acordo ou de ação sobrepartilha.

Portanto, se a autora/recorrente ajuizou ação de produção antecipada da prova ao fundamento de precisar investigar se o acordo homologado entre as partes poderia conter vício pela ocultação de bens, é forçoso reconhecer que o Tribunal Bandeirante deu o provimento jurisdicional atrelado aos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

Importa consignar que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que *não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial* (AgInt no REsp n. 1.679.076/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 22.10.2020).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.

[...].

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp nº 1.455.925/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 – sem destaque no original)

Portanto, em que pese ao inconformismo da recorrente, não ficaram demonstradas as violações dos artigos por ela apontados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Fica prejudica o exame do pedido de efeito suspensivo feito às fls. 510-516 (e-STJ).

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.303.226 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0041661-8

Número de Origem:

00347130620208260000 0034713062020826000010792679720208260100 10792679720208260100
1079267972020826010050000 11097719120178260100 20200000874861 20210000776477
347130620208260000 34713062020826000010792679720208260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N S R

ADVOGADOS : MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186

MARINA GIOVEDI ARNOLDI - SP434778

AGRAVADO : N D H V

ADVOGADOS : DALILA WAGNER - SP280203

ROSEMEIRE GELCER - SP284489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026